



APELAÇÃO PENAL Nº 0032607-41.2015.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL/PA - 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE
RECORRENTE: JUACI SOUSA PIRES (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ALAN DAMASCENO)
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO_PELo_CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES (01 (UMA) ADOLESCENTE). PLEITO DE ABSOLVICAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Quanto à necessidade da efetiva corrupção do menor para a configuração do crime previsto no art. 244-B da Lei 3.069/90, a legislação não nos autoriza a fazer qualquer indagação a respeito da eficiência da conduta daquele que pratica delito com a participação de menor. O ato em si mesmo, independentemente de resultado, em tese, configura o crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90. Neste mesmo sentido, é o teor do Enunciado 500 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A configuração do crime do art. 244-B do EGA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

2. A teor do enunciado da súmula n. 74 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da menoridade do réu, para efeitos penais, requer prova por documento hábil, podendo ser quaisquer documentos dotados de fé pública e capazes de comprovar a idade do menor. Consta no presente caso fotocópia do documento oficial de identificação do adolescente infrator e ofício de encaminhamento à Delegacia Especializada, nos quais se constata que ao tempo do crime era menor de 18 anos de idade, sendo desnecessária a juntada de cópia autenticada de qualquer documento, uma vez que: i) não há suspeita de sua falsidade; ii) o documento original foi apresentado perante a autoridade policial que detém fé pública; e iii) há nos autos outros indicativos de que foi apreendido um menor junto com o acusado. Porque oportuno, entendimento segundo o qual é desnecessária a juntada de documento autenticado para comprovação da idade da vítima, existindo outros meios para a sua constatação.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 30 de Julho de 2019.



Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por JUACI SOUSA PIRES, por intermédio de Defensor Público, impugnando a sentença proferida, às fls. 57/62 pelo MM. Juízo de Direito da Vara Penal De Crimes contra Criança/Adolescente da Comarca da Capital/PA, que condenou o primeiro a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, e a pena de 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no Art. 244-B da Lei 8069/90 (Corrupção de menores), e pelo concurso formal impróprio, art. 70, 2ª parte do Código Penal, fixou a pena final, concreta e definitiva em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto.

Consta na denúncia, que no dia 07/08/2015, por volta das 08h40min, próximo ao Terminal Rodoviário de Belém/PA, o recorrente, juntamente com o adolescente H.P.D.S, de 17 anos de idade, à época dos fatos, assaltaram a vítima Edilene Portela Monteiro, perpetrando grave ameaça mediante uso de simulacro de arma de fogo, e subtraíram seu aparelho celular.

Extraí-se que após o assalto, populares acionaram policiais militares sobre a ocorrência do delito, tendo os mesmos empreendido diligências, encontrando os assaltantes na Rua Cipriano Santos, sendo o recorrente preso e o adolescente apreendido. Foram apreendidos o simulacro de arma de fogo e o celular da vítima que estavam em poder do recorrente e adolescente.

Em suas razões recursais, às fls. 69/72, pleiteia a Defesa a absolvição da prática do crime de corrupção de menores, sob a alegação de ausência de comprovação da efetiva corrupção do adolescente, já que o adolescente não teve vontade individual constrangida pelo imputável, ora recorrente, mas aderiu voluntariamente à prática delitativa, havendo divisão de tarefas, conforme configurou-se nos autos, não havendo portanto qualquer ofensividade à norma penal do art. 244-B, do ECA.

Por fim, alega a Defesa existir prova nos autos de que a adolescente possuía, }à data dos fatos menos de 18 (dezoito) anos de idade, já que nos autos consta apenas fotocópia simples da certidão de nascimento sem a devida autenticação.

Em contrarrazões, às fls. 76/87, o r. do Ministério Público de 1º Grau se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a sentença em todos os seus fundamentos.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 97/103, foi apresentado parecer da lavra do Procuradora de Justiça, Dra. Ubiragilda Silva Pimentel que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do referido recurso.

É o relatório.

VOTO



Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - ART. 244 - B DO ECA

Em suas razões recursais, às fls. 69/72, pleiteia a Defesa a absolvição da prática do crime de corrupção de menores, sob a alegação de ausência de comprovação da efetiva corrupção do adolescente, já que o adolescente não teve vontade individual constrangida pelo imputável, ora recorrente, mas aderiu voluntariamente à prática delitiva, havendo divisão de tarefas, conforme configurou-se nos autos, não havendo portanto qualquer ofensividade à norma penal do art. 244-B, do ECA.

O presente pedido encontra-se na contramão da Súmula 500 do STJ, e portanto não merece acolhimento.

Quanto à necessidade da efetiva corrupção do menor para a configuração do crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90, a legislação não nos autoriza a fazer qualquer indagação a respeito da eficiência da conduta daquele que pratica delito com a participação de menor. O ato em si mesmo, independentemente de resultado, em tese, configura o crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90.

Neste mesmo sentido, é o teor do Enunciado 500 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Nesse sentido:

PENAL. ART. 155, § 4º, INC. IV E ART. 244-B, DO ECA. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IDADE. JOVEM NÃO CORROMPIDO. ENUNCIADO 500 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVAMENTO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA - PATAMAR EXACERBADO - ADEQUAÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. Se há nos autos prova inequívoca acerca da idade do adolescente, mantém-se a condenação daquele que pratica crime na companhia desse jovem não corrompido ao tempo da ação, porque presente a conduta censurada nos termos do art. 244-B do ECA. (...) (STJ. Acórdão n.796862, 20110410091493APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/06/2014, Publicado no DJE: 24/06/2014. Pág.: 404)

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRELIMINAR - ÓBITO DO PRIMEIRO APELANTE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MÉRITO - CORRUPÇÃO DE MENORES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME FORMAL - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR - ROUBO - DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA BASE APLICADA - INCABÍVEL AO CASO - DECOTE DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DO VALOR EFETIVO DO PREJUÍZO SUPOSTO - CUSTAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS - DE OFÍCIO RECONHECE O CONCURSO FORMAL E REDUZ A PENA.

- O delito de corrupção de menores tem como objetivo primário a proteção do menor, destinando-se a impedir a estimulação do ingresso e permanência deste no mundo do crime, independentemente de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente para sua comprovação a participação



do inimputável na prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

-A ausência de perícia da arma utilizada no crime de roubo é prescindível, podendo ser aferida por outros meios probatórios.

- Impossível a redução da pena base, pois a sentença atende integralmente aos comandos dos artigos 59 e 68 do CPB.

- Para a validade da arbitração de valor mínimo para a indenização da vítima, é necessário haver, nos autos, elementos que atestem, inequivocamente, o quantum do prejuízo suportado, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Compete ao juízo da execução a análise acerca do pedido de isenção das custas processuais. (TJMG. Apelação Criminal. 1.0024.12.210105-8/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/05/2014, publicação da súmula em 16/05/2014)

Alega também a Defesa inexistir documento hábil para comprovação da menoridade da vítima de corrupção de menores.

A teor do enunciado da súmula n. 74 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da menoridade do réu, para efeitos penais, requer prova por documento hábil, podendo ser quaisquer documentos dotados de fé pública e capazes de comprovar a idade do menor. Confira-se:

(...) Incabível falar em absolvição quando as provas coligidas nos autos demonstram, harmonicamente, a materialidade e a autoria dos crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menores imputados aos réus. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevo, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova, sendo suficiente para fundamentar um juízo condenatório. No crime de corrupção de menores, a materialidade do delito pode ser demonstrada por documento hábil, a exemplo de documentos públicos. com a qualificação completa do adolescente e dotados de fé pública. (...) (TJDFT. Acórdão n.970296, 20150110352612APR, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/09/2016, Publicado no DJE: 05/10/2016. Pág.: 115/127) (grifo nosso)

(...) 1. Não apenas a certidão de nascimento e o documento de identidade são hábeis para a comprovação da menoridade. mas também são aptos a ocorrência policial com a devida indicação do número de identidade do menor, termo de declarações prestado pelo referido adolescente na Delegacia da Criança e do Adolescente com a indicação da data de nascimento e o número da identidade e ainda a ata de audiência do menor perante o iuizo da Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do Distrito Federal.

2. O crime de corrupção de menor é formal, ou seja, para que fique caracterizado, prescinde de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a prova da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. Precedente STJ.(...)(Acórdão n. 7 5 4 3 8 9, 20130910140273APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/01/2014, Publicado no DJE: 29/01/2014. Pág.: 144). (grifo nosso)

Do Eg. Superior Tribunal de Justiça, cito o seguinte precedente, dentre outros:

(...) A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no



sentido de que "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu reger prova por documento hábil" (Enunciado 74/STJ). O documento hábil ao qual se refere a aludida Súmula não se restringe à certidão de nascimento, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade. - No caso dos autos, a idade do menor ficou comprovada pelo termo de declarações do menor e boletim de ocorrência, com expressa referência à data de nascimento e número do documento de identidade. - Habeas corpus não conhecido. (HC 314.212/SC, Rei. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016) (grifo nosso) No presente caso, conforme a Defesa mesmo ponderou na peça recursal, consta nos autos fotocópia da identidade do adolescente, apesar da ausência de autenticação, no inquérito em apenso.

E, pela análise da sentença impugnada, às fls. 58/verso e 59, o MM. Magistrado bem fundamentou a respeito dos documentos que comprovam a idade do adolescente nos seguintes termos:

Feitas essas considerações, afastando a tese defensiva, objetivando a absolvição pelo crime de corrupção de menores, sob a alegação de ausência de prova efetiva da corrupção do menor. Ressalto, derradeiramente, que consta nos autos fotocópia do documento oficial de identificação do adolescente infrator e ofício de encaminhamento à Delegacia Especializada, nos quais se constata que ao tempo do crime era menor de 18 anos de idade, sendo desnecessária a juntada de cópia autenticada de qualquer documento, uma vez que: i) não há suspeita de sua falsidade; ii) o documento original foi apresentado perante a autoridade policial que detém fé pública; e iii) há nos autos outros indicativos de que foi apreendido um menor junto com o acusado.

Porque oportuno, consigno que é entendimento do STF que é desnecessária a juntada de documento comprovando a idade da vítima, existindo outros meios para a sua constatação. E, conforme bem salientou r. do Ministério Público de 1º Grau, às fls. 87, a idade da vítima está devidamente comprovada pelo termo de declarações prestado na vara da infância e juventude onde respondeu por ato infracional, bem como pelo ofício que a encaminhou o adolescente a DATA e principalmente pela cópia simples da carteira de identidade às fls. 24 do Inquérito.

Assim, não há a obrigatoriedade de o julgador se valer do sistema legal de apreciação de provas, uma vez que a idade da vítima foi provada por outros meios, conforme bem justificou o Juízo a quo. A falta de juntada aos autos de documento de identidade com autenticação da vítima não assume a importância que lhe atribui a defesa nas razões recursais.

Ou seja, os elementos constantes nos autos gozam de presunção de veracidade quanto às declarações nele contido, e a Defesa, por outro lado, não produziu provas capazes de afastar tal presunção.

Diante de todo o exposto, não acolho os pleitos de absolvição da prática do crime de corrupção de menores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da presente apelação penal e nego provimento em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.



Belém (PA), 30 de Julho de 2019.

Desa Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora